

- dição das autoridades portuárias e correspondentes autorizações de construção e inspecções periódicas;
- f) Autorização da exploração económica de sítios ou infra-estruturas fora das áreas de jurisdição das autoridades portuárias;
  - g) Emissão de pareceres relativos a processos de contencioso entre entidades concessionárias e concedentes, designadamente as autoridades portuárias;
  - h) Emissão de pareceres sobre a inclusão ou exclusão de bens no âmbito de uma concessão portuária;
  - i) Emissão de pareceres relativos a processos de contencioso apresentados pelos utentes/clientes dos portos nacionais, decorrentes da prestação de serviços pelas entidades concessionárias ou autoridades públicas nos portos;
  - j) Emissão de pareceres sobre a afectação ou desafectação de áreas do domínio público marítimo da área de jurisdição das autoridades portuárias;
  - k) Emissão de pareceres sobre a viabilidade de processos de expropriação;
  - l) Emissão de concessões e licenças, nos termos das atribuições legais do IMP no âmbito da instalação de equipamentos e instalações portuárias em águas sob jurisdição nacional excluídas das zonas de jurisdição portuária.

#### Artigo 16.º

##### Cálculo das taxas

As taxas a cobrar pelo IMP são calculadas e publicitadas em euros e em escudos até à entrada em circulação da moeda única.

#### Artigo 17.º

##### Divulgação das taxas

A tabela de taxas, devidamente actualizada, deve ser afixada em todos os departamentos do IMP, em lugar de fácil consulta do público, bem como divulgada na página do IMP na Internet.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

### Decreto-Lei n.º 99/2001

de 28 de Março

As escolas superiores de enfermagem e de tecnologia da saúde são estabelecimentos de ensino politécnico dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, científica e pedagógica, detendo o estatuto jurídico de escolas politécnicas não integradas.

Na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 140/98, de 4 de Dezembro, que preconiza a necessidade de um acentuado desenvolvimento dos recursos humanos no domínio da saúde, e já no quadro da recente aprovação pela Assembleia da República da Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto (organização e ordenamento do ensino superior), procede-se à transição daquelas escolas para a tutela do Ministério da Edu-

cação e à reorganização da rede, através da sua integração em estabelecimentos de ensino superior já existentes ou, no caso de Coimbra, de Lisboa e do Porto, em novos institutos politécnicos vocacionados para a área da saúde; nalgumas circunstâncias as escolas conservam o estatuto de escola não integrada, promovendo-se, nesses casos, o desenvolvimento de formas de cooperação ou associação com outros estabelecimentos de ensino superior, tendo em vista, designadamente, a qualificação do pessoal docente, a utilização de recursos em comum e a acção social escolar.

Num contexto em que o sector da saúde foi definido como área de intervenção prioritária no Plano Nacional de Desenvolvimento Económico e Social de 2000-2006, procede-se igualmente à criação de condições para o desenvolvimento de uma parceria efectiva entre os Ministérios da Educação e da Saúde, de molde a regular e articular o contributo e a responsabilidade de cada um dos ministérios para a formação no domínio da enfermagem e das tecnologias da saúde.

A parceria que agora vem consignada nos domínios do planeamento estratégico do ensino, da definição das estruturas curriculares e dos grandes princípios orientadores da cooperação e co-responsabilização, e ainda a definição do papel específico do Ministério da Saúde neste domínio, é garante da dignificação do ensino ministrado nas escolas e do exercício das correspondentes profissões.

O presente diploma reveste-se, assim, de importância fundamental no desenvolvimento e qualificação dos recursos humanos da saúde, contribuindo decisivamente para a melhoria dos padrões de qualidade do ensino e do correspondente exercício profissional.

Foi ouvido o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Considerando o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, alterada pela Lei n.º 115/97, de 19 de Setembro), na Lei n.º 26/2000, de 23 de Agosto (organização e ordenamento do ensino superior), e na lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro):

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Tutela

As escolas superiores politécnicas seguidamente enunciadas passam para a tutela exclusiva do Ministério da Educação:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Beja;
- b) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- c) Escola Superior de Enfermagem de Bragança;
- d) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias;
- e) Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
- f) Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;
- g) Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra;

- h) Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- i) Escola Superior de Enfermagem de Faro;
- j) Escola Superior de Enfermagem da Guarda;
- l) Escola Superior de Enfermagem de Leiria;
- m) Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravana;
- n) Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;
- o) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;
- p) Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende;
- q) Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa;
- r) Escola Superior de Enfermagem de Portalegre;
- s) Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;
- t) Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;
- u) Escola Superior de Enfermagem de São João;
- v) Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto;
- x) Escola Superior de Enfermagem de Santarém;
- z) Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;
- aa) Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;
- ab) Escola Superior de Enfermagem de Viseu;
- ac) Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;
- ad) Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;
- ae) Escola Superior de Enfermagem da Madeira.

#### Artigo 2.º

##### Institutos politécnicos da saúde

1 — São criados, sob a tutela exclusiva do Ministério da Educação:

- a) O Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra;
- b) O Instituto Politécnico da Saúde de Lisboa;
- c) O Instituto Politécnico da Saúde do Porto.

2 — São integradas:

- a) No Instituto Politécnico da Saúde de Coimbra:
  - A Escola Superior de Enfermagem do Dr. Ângelo da Fonseca;
  - A Escola Superior de Enfermagem de Bissaya Barreto;
  - A Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra;
- b) No Instituto Politécnico da Saúde de Lisboa:
  - A Escola Superior de Enfermagem de Artur Ravana;
  - A Escola Superior de Enfermagem de Francisco Gentil;
  - A Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian de Lisboa;
  - A Escola Superior de Enfermagem de Maria Fernanda Resende;
  - A Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Lisboa;

- c) No Instituto Politécnico da Saúde do Porto:
  - A Escola Superior de Enfermagem Cidade do Porto;
  - A Escola Superior de Enfermagem de D. Ana Guedes;
  - A Escola Superior de Enfermagem de São João;
  - A Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto.

#### Artigo 3.º

##### Integração das escolas

São integradas:

- a) No Instituto Politécnico de Beja a Escola Superior de Enfermagem de Beja;
- b) No Instituto Politécnico de Bragança a Escola Superior de Enfermagem de Bragança;
- c) No Instituto Politécnico de Castelo Branco a Escola Superior de Enfermagem do Dr. Lopes Dias;
- d) Na Universidade do Algarve a Escola Superior de Enfermagem de Faro;
- e) No Instituto Politécnico da Guarda a Escola Superior de Enfermagem da Guarda;
- f) No Instituto Politécnico de Leiria a Escola Superior de Enfermagem de Leiria;
- g) No Instituto Politécnico de Portalegre a Escola Superior de Enfermagem de Portalegre;
- h) No Instituto Politécnico de Santarém a Escola Superior de Enfermagem de Santarém;
- i) No Instituto Politécnico de Viana do Castelo a Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;
- j) No Instituto Politécnico de Viseu a Escola Superior de Enfermagem de Viseu.

#### Artigo 4.º

##### Escolas não integradas

Mantêm o estatuto de escola politécnica não integrada as seguintes escolas:

- a) Escola Superior de Enfermagem de Calouste Gulbenkian;
- b) Escola Superior de Enfermagem de São João de Deus;
- c) Escola Superior de Enfermagem de Vila Real;
- d) Escola Superior de Enfermagem de Angra do Heroísmo;
- e) Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada;
- f) Escola Superior de Enfermagem da Madeira.

#### Artigo 5.º

##### Regime de instalação

1 — Os institutos politécnicos a que se refere o artigo 2.º entram em funcionamento em regime de instalação, sem prejuízo da competência dos órgãos próprios das escolas neles integradas.

2 — Até à conclusão do regime de integração previsto no artigo 6.º, as escolas integradas nos institutos politécnicos a que se refere o artigo 2.º conservam o regime de gestão em que se encontram em 31 de Dezembro de 2000.

3 — O período de instalação dos institutos politécnicos a que se refere o artigo 2.º tem a duração máxima de dois anos contados a partir da data de tomada de posse do primeiro presidente.

#### Artigo 6.º

##### Regime de integração

1 — Após a entrada em vigor dos estatutos dos institutos politécnicos a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º, as escolas a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo que se encontrem em regime estatutário procedem à consequente adequação dos seus estatutos.

2 — Os institutos politécnicos a que se refere o artigo 3.º procedem à adequação dos seus estatutos, tendo, nomeadamente, em vista a inclusão dos representantes das escolas integradas nos órgãos próprios dos institutos.

3 — A Universidade do Algarve procede à adequação dos seus estatutos, tendo, nomeadamente, em vista a inclusão dos representantes da Escola Superior de Enfermagem de Faro nos seus órgãos próprios.

4 — As escolas a que se refere o artigo 3.º que se encontrem em regime estatutário procedem à adequação dos seus estatutos aos estatutos do estabelecimento em que se integraram.

#### Artigo 7.º

##### Regimes de cooperação ou associação

No quadro da sua inserção territorial, as escolas não integradas a que se refere o artigo 4.º podem estabelecer regimes de cooperação ou associação com universidades ou institutos politécnicos, tendo em vista, designadamente, a qualificação do seu pessoal docente, a utilização de recursos em comum e a acção social escolar.

#### Artigo 8.º

##### Conversão de escolas superiores de enfermagem

Sempre que no quadro do desenvolvimento da rede de formação na área da saúde se mostre conveniente o alargamento das valências a ministrar pelas escolas superiores de enfermagem a que se refere o artigo 1.º, as mesmas podem ser convertidas em escolas superiores de saúde por portaria do Ministro da Educação, sob proposta da escola e do instituto em que se integrem, se for caso disso, e ouvido o Ministério da Saúde.

#### Artigo 9.º

##### Parceria entre os Ministérios da Educação e da Saúde

No âmbito do ensino da enfermagem e das tecnologias da saúde, os Ministérios da Educação e da Saúde articulam-se, tendo em vista, designadamente, os seguintes aspectos:

- a) O planeamento estratégico da formação;
- b) A definição da rede de estabelecimentos de ensino, nomeadamente nos aspectos da inserção geográfica e do número de escolas e das formações a assegurar em termos de área e de número de alunos;
- c) A fixação do número de vagas a abrir anualmente em cada estabelecimento;

- d) A definição e alteração das estruturas curriculares dos cursos, quer de formação inicial, quer de formação especializada;
- e) A criação, suspensão e extinção de cursos;
- f) A definição dos princípios orientadores da cooperação e co-responsabilização entre os estabelecimentos de ensino e os serviços prestadores de cuidados de saúde, incluindo um sistema de acreditação periódica destes e dos seus recursos humanos, tendo em vista uma formação de qualidade;
- g) O acompanhamento das avaliações e auditorias dos estabelecimentos e cursos.

#### Artigo 10.º

##### Competência do Ministério da Saúde

No quadro do ensino da enfermagem e das tecnologias da saúde, compete ao Ministério da Saúde:

- a) Determinar as necessidades de formação;
- b) Definir as profissões do domínio da saúde e os respectivos perfis profissionais;
- c) Assegurar, através dos serviços prestadores de cuidados de saúde integrantes do Serviço Nacional de Saúde, as condições de aprendizagem clínica para os cursos e garantir os respectivos padrões de qualidade.

#### Artigo 11.º

##### Recursos humanos e materiais

1 — As escolas conservam todos os direitos e obrigações de sua titularidade, bem como os recursos humanos e materiais que lhes estão afectos, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — O património do Estado que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas passa, no caso daquelas a que se referem os artigos 2.º e 3.º, a estar afecto aos institutos politécnicos e à universidade respectivos e, no caso daquelas a que se refere o artigo 4.º, às mesmas.

3 — O património dos estabelecimentos e serviços dependentes do Ministério da Saúde que se encontre afecto ao desempenho das atribuições e competências das escolas é afectado nos termos do número anterior enquanto for utilizado para o desempenho dessas mesmas atribuições e competências e para os usos actuais, suportando as instituições a que fique afecto os encargos com a respectiva utilização, conservação e reparação.

4 — O património das escolas a que se referem os artigos 2.º e 3.º passa a integrar o património dos institutos politécnicos e da universidade em que são integradas.

5 — A identificação do património a que se referem os n.ºs 2 e 3 é feita através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças, da Educação e da Saúde, a publicar na 2.ª série do *Diário da República* até 31 de Dezembro de 2000.

#### Artigo 12.º

##### Outros diplomas

As matérias a que se referem os artigos 8.º e 9.º são objecto de diplomas legais próprios.

## Artigo 13.º

**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Augusto Ernesto Santos Silva — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa — Alberto de Sousa Martins.*

Promulgado em 15 de Março de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 21 de Março de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 100/2001**

de 28 de Março

A Portaria n.º 1281/97, de 31 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 81/99, de 16 de Março, e 267/99, de 15 de Julho, estabeleceu, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, as listas das substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante determinadas condições e restrições.

Parte desta matéria foi entretanto revista à luz do progresso técnico pela 24.ª Directiva, n.º 2000/6/CE, da Comissão, de 29 de Fevereiro, que altera os anexos II, III, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, pela 25.ª Directiva, n.º 2000/11/CE, da Comissão, de 10 de Março, que altera o anexo II da mesma Directiva n.º 76/768/CEE, e ainda pela Directiva n.º 2000/41/CE, da Comissão, de 19 de Junho, que altera a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da referida Directiva n.º 76/768/CEE.

Tornando-se agora necessário proceder à transposição para o ordenamento jurídico interno das referidas directivas e reconhecendo-se as inegáveis vantagens de dispor de um único diploma, reúne-se no presente toda a regulamentação sobre a matéria dispersa por vários dispositivos legais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

**Objecto**

O presente diploma regulamenta a composição e o modo de marcação dos produtos cosméticos e de higiene corporal, transpondo para o ordenamento jurídico interno a 24.ª Directiva, n.º 2000/6/CE, da Comissão, de 29 de Fevereiro, que altera os anexos II, III, VI e VII da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, a 25.ª Directiva, n.º 2000/11/CE, da Comissão, de 10 de Março, que altera o anexo II da mesma Directiva

n.º 76/768/CEE, e ainda a Directiva n.º 2000/41/CE, da Comissão, de 19 de Junho, que altera a alínea i) do n.º 1 do artigo 4.º da referida Directiva n.º 76/768/CEE.

## Artigo 2.º

**Produtos cosméticos e de higiene corporal**

A lista indicativa por categorias dos produtos cosméticos e de higiene corporal é a aprovada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, a qual se republica no anexo I ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

## Artigo 3.º

**Composição dos produtos**

1 — É proibida a inclusão na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal das substâncias mencionadas na lista que consta do anexo II ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 — A presença de vestígios das substâncias constantes na lista do anexo II nos produtos cosméticos e de higiene corporal só será permitida quando, cumulativamente:

- a) Seja tecnicamente inevitável, mesmo que adoptadas boas práticas de fabrico;
- b) Seja cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro.

3 — A inclusão na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal das substâncias mencionadas nas listas que constam dos anexos III a VII ao presente diploma, que dele fazem parte integrante, só é permitida se forem observadas as restrições e condições neles previstas para cada substância.

## Artigo 4.º

**Comercialização dos produtos**

Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro, é proibida a comercialização de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- a) Substâncias que constem no anexo II, nos termos referidos no artigo anterior;
- b) Substâncias que constem da primeira parte do anexo III, fora dos limites estabelecidos e das condições indicadas;
- c) Corantes que não constem da primeira parte do anexo IV, com excepção dos produtos cosméticos contendo corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- d) Corantes que constem da primeira parte do anexo IV, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- e) Agentes conservantes que não constem da primeira parte do anexo VI;
- f) Agentes conservantes que constem da primeira parte do anexo VI, utilizados fora dos limites estabelecidos e condições indicadas, com excepção de outras concentrações usadas para fins específicos resultantes da apresentação do produto;